



MILAGRES - CEARÁ

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Municipal Nº 1.165 de 30 de Novembro de 2011

26 de Novembro de 2021 - Ano X - Edição CDLIV

www.milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

MILAGRES - CEARÁ

26 DE NOVEMBRO DE 2021 - ANO X - CDLIV



EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL

CICERO ALVES DE FIGUEIREDO

VICE-PREFEITO

ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

JOSÉ ISRAEL DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

MANOEL DANTAS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FELLIPE NEVES FURTADO

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

FELIPE JACÓ ALVES DE OLIVEIRA

OUVIDORIA PÚBLICA MUNICIPAL

ANNA APONÍSIA FÉLIX DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JORGE SAMUEL LIMA GONÇALVES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

FRANCISCA ROZIMAR ALVES BELÉM MORAIS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

GEAN KARLO ALVES FEITOSA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VILAUBA FIGUEIREDO BERNARDO RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

JOSÉ AILTON CRISÓSTOMO PEREIRA

SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

LUCIA MACÊDO LANDIM

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DEFESA CIVIL

MAURO FERREIRA DE SOUSA

SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA LINS

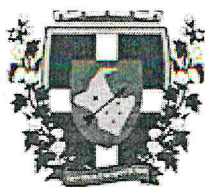
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGRÁRIO

CLAÚDIO NASCIMENTO OLIVEIRA JÚNIOR

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200 - Fone (88) 3553-1255

www.milagres.ce.gov.br



MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias.

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas no Decreto nº 34.399, de 13 de novembro de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que mantém as medidas de isolamento social contra a COVID-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades;

CONSIDERANDO a Calamidade Pública reconhecida no Município de Milagres através do Decreto Municipal 07, de 1º de março de 2021, e pelo Decreto Legislativo 562, de 4 de março de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e prorrogada através do Decreto 033, de 2 de julho de 2021 e Decreto nº 572, de 8 de julho de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a permanência dos dados preocupantes da pandemia no município de Milagres, exigindo a continuidade da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas no intuito de conter a velocidade de doença.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO ISOLAMENTO SOCIAL
Seção I
Das medidas de isolamento social

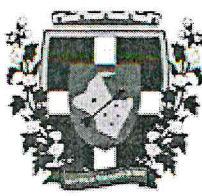
Art. 1º Até o dia 29 de novembro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Milagres, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

II - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

IV - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto nº 008, de 13 de março de 2021;

V - incidência do dever especial de proteção relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;

§2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§3º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninha”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS
Seção I
Das regras gerais

Art. 3º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Milagres ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado do Ceará.

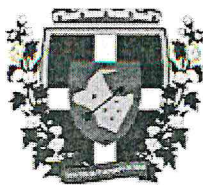
§2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto 017, de 12 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II
Das atividades de ensino

Art. 4º Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala.



§1º O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário como condição de acesso ao local para professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos.

§2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

§3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

Seção III

Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

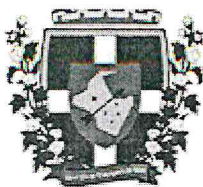
Art. 5º As atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 22h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto §4º, deste artigo;

II - restaurantes poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso ao ambiente, nos termos do art. 10, deste Decreto;

§1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);

k) funerárias.

§2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

§3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 5:30h às 22:30h, desde que:

I - o funcionamento se dê por horário marcado;

II - seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§5º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII, do art. 6º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar como restaurante, obedecidas as sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive a exigência do passaporte sanitário.

§6º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

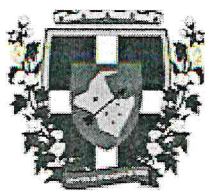
§7º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§8º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

Art. 6º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s:

I - a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, observadas as mesmas condições previstas no inciso III, deste artigo, salvo quanto à capacidade, que fica limitada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado;

II - a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos dos eventos sociais;



III - a realização de eventos esportivos profissionais de futebol, com a presença restrita de público, desde que:

a) observem o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade total do equipamento, se o ambiente for aberto, ou o de 50% (cinquenta por cento), se fechado;

b) seja o acesso restrito a quem apresente passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado;

c) atendam às demais regras sanitárias estabelecidas em protocolo definido pela saúde;

IV - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do passaporte sanitário;

V - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

VI - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

VII - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

VIII - liberação, em buffets, restaurantes e hotéis de eventos sociais mediante a exigência do passaporte sanitário e a obediência às medidas em protocolos divulgados pela SESA, conforme disposto na Seção IV e V, deste Capítulo;

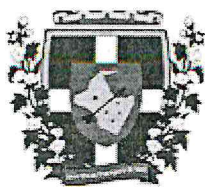
IX - o funcionamento de circos e bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento);

X - a realização de eventos corporativos mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos da Seção IV e V, deste Capítulo;

XI - o funcionamento de empreendimentos hoteleiros, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento;

XIII - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa.

Art. 7º Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção III

Das regras específicas aplicáveis aos eventos culturais, sociais e corporativos

Art. 9º Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Município de Milagres, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro e o faseamento perspectivo constante do Anexo Único, deste Decreto.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, como o respeito ao quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.

§2º A autoridade da saúde do Município de Milagres acompanhará e avaliará o cenário epidemiológico e assistencial em cada fase, para só daí, verificando a possibilidade, autorizar, de forma segura, a continuidade do processo de ampliação da capacidade dos eventos, na forma do Anexo Único.

§3º O acesso a eventos sociais por pessoas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos dependerá da apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§4º Os locais onde são realizados os eventos poderão contar com pista de dança e consumo em pé, dispensado o distanciamento social, desde que seja em espaço reservado e acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte sanitário, observado o uso obrigatório de máscara.

§5º Nos eventos com público participante formado exclusivamente por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte da vacina, estão autorizados, em qualquer espaço, a dança e o consumo em pé, dispensadas as normas de distanciamento social e observado o uso obrigatório de máscara.

Seção IV

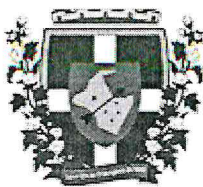
Do passaporte sanitário

Art. 10. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes e bares passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária.

§2º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§3º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.



§4º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§5º O disposto neste artigo abrange os restaurantes em hotéis.

§6º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§7º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

Seção VI
Das medidas gerais sanitárias

Art. 11 As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes, em hotéis, pousadas e afins: exigência do passaporte sanitário.

II - hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças;

b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

III - comércio de rua: realização do controle da quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

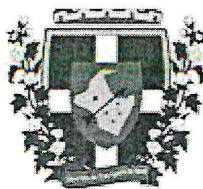
CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 12 Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§3º Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no §4º, do art. 5, do Decreto nº 006, de 28 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 14 Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

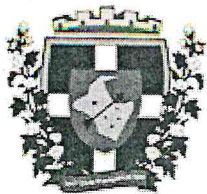
Art. 15 Permanecem vigentes a recomendação e o procedimento previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Decreto n.º 34.196, de 07 de agosto de 2021, do Governo do Estado do Ceará.

Art. 16 Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 23 DE NOVEMBRO DE 2021.


Cícero Alves de Figueiredo
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 407/2021-GP

De 19 de novembro de 2021

NOMEIA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, ex vi, do que dispõe a Lei Orgânica do Município e nos precisos termos da Lei Municipal n° 1.375, de 5 de maio de 2020.

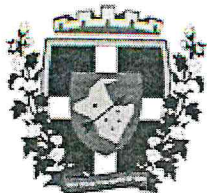
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Promoção Salarial por Desempenho;

CONSIDERANDO o Ofício n° 02/2021, do Sindicato dos Servidores Públicos lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará – APEOC.

R E S O L V E :

Art. 1º - NOMEAR as pessoas abaixo elencadas para constituírem a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL:

NOME	FUNÇÃO
VANDA LÚCIA DOS SANTOS FREITAS	PRESIDENTE
HIGOR NEVES FURTADO	PROCURADOR JURÍDICO
DÉBORA FERREIRA GRANGEIRO	MEMBRO DO RECURSOS HUMANOS
REJANE IRMA FERREIRA BEZERRA	REPRESENTANTE DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SMEDU
MARIA CELIANA CAMPOS LOPES	REPRESENTANTE DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SMEDU
MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA	REPRESENTANTE DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SMEDU
JOSÉ GILBERTO FERREIRA CARVALHO	REPRESENTANTE DO CONSELHO DO FUNDEB



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito


LUIZ DE SOUSA LIMA JÚNIOR

REPRESENTANTE DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 19 DE NOVEMBRO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº. 13 - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MILAGRES – CEARÁ.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICA de Milagres/CE, no uso de suas competências e atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal Nº 1.337, de 28 de março de 2019 e Lei Municipal nº 1338, de 28 de março de 2019.

Considerando o deliberado da Nona (3ª) Reunião Extraordinária, realizada em 11 de Novembro de 2021.

Considerando o que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, apreciar a proposta de Regimento Interno do Conselho Tutelar.

RESOLVE:

Art. 1º - APOVAR o Regimento Interno do Conselho Tutelar do município de Milagres - Ceará.

Art. 2º - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar do município de Milagres - Ceará, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O anexo 01 (um) - Regimento Interno do Conselho Tutelar do município de Milagres - Ceará faz parte desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Maria Custódia de Oliveira Silva
Presidente do COMDICA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MILAGRES - CEARÁ**CAPÍTULO I****DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADE E SEDE**

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de milagres - Ceará, doravante denominado neste documento apenas como CONSELHO TUTELAR, é órgão público permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, no âmbito do município de Milagres/CE, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Municipal Nº 1.190, de 29 de novembro de 2012 e na Lei Municipal Nº 1.338, de 28 de março de 2019.

Parágrafo Único - O funcionamento do CONSELHO TUTELAR, a partir desta data, reger-se-á pelo presente Regimento Interno, em consonância com a Lei Municipal 1.338, de 28 de março de 2019.

Art. 2º. O Conselho tutelar de Milagres/CE tem sede alugada com estrutura adequada para seu funcionamento, com placa de identificação, e está situado à Rua Abílio Cruz, nº 43, Bairro Centro, CEP: 63.250-000, nesta cidade, disponibilizada pela Administração Pública Municipal com suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO, PROCESSO DE ESCOLHA E POSSE.**

Art. 3º. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e até 05 (cinco) suplentes, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução ilimitada, por igual período, mediante novo processo de escolha.

Art. 4º. Os conselheiros tutelares serão escolhidos pela população de Milagres/CE, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

Art. 5º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem de votação.

Art. 6º. São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Milagres/Ce.

- I. Reconhecida Idoneidade Moral;
- II. Idade Superior a 21 anos;
- III. Residir no município há no mínimo 02 (dois) anos;
- IV. Ter Ensino Médio Completo;
- V. É obrigatório, quando do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a realização de provas de conhecimento de Legislação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório;
- VI. É obrigatório a apresentação de certificado de participação de curso de capacidade promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Ao candidatar à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá simultaneamente pedir o seu afastamento desse Conselho, 06 seis meses antes.

§ 2º- A comprovação do inciso I se dará por meio de certidão negativa de antecedentes criminais, expedidas pelas justiças estadual, federal e eleitoral dos locais de residência do candidato dos últimos 05 (cinco) anos, e certidão de antecedentes criminais emitidas pela polícia civil e federal.

Art. 7º. O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela população será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Milagres/Ce;

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial;

- a) Está habilitado a votar o eleitor que constar no caderno de votação emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TER/CE), apresentar documento oficial com foto, podendo votar em apenas 01 (um) candidato;

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha;

§ 3º. Os conselheiros tutelares que exercem mandato no ano da eleição, terão os mesmos prorrogados até 09 de janeiro de 2020, conforme regras de transição

estabelecida em Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

§ 4º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

§ 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá uma Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, podendo incluir a seu critério outras pessoas com conhecimento técnico sobre o processo, funcionando o Plenário do conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e os recursos.

Art. 8º. Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Milagres/Ce, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 9º. Findo o processo de escolha pela população, proclamado o resultado pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esse resultado, diplomando os escolhidos,

Parágrafo Único: A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 10. O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO

Art. 11. As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas definidas pela Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e pela Lei Municipal Nº 1.338, de 28 de março de 2019, como segue:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (Constituição Federal arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de

aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

IX - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes, procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável, devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios

relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência.

§ 7º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial

específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 12 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 13 - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o uso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

Art. 14. O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos todos os dias da semana e manterá regime de sobreaviso noturno a partir das 18h das segundas as sexta-feira, nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. A Secretaria de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal necessários, para apoio administrativo.

§ 2º. Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca na forma do artigo 262 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou reinstalado o Conselho Tutelar.

Art. 15. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 16. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que seja definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 17. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, da seguinte forma:

- I- As deliberações do Conselho Tutelar deverão ser tomadas pela maioria simples de seus integrantes;
- II- Quando um Conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, e havendo urgência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível;
- III- Todos os casos atendidos, aos quais seja necessárias a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pelo colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao *quórum mínimo* de instalação de sessão deliberativa.

Art. 18. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 19. O Conselho Tutelar ao tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional ou criança, ou qualquer meio proibido por lei, reduzirá a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou a violação dos direitos da criança e adolescente.

Parágrafo Único: O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar, por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

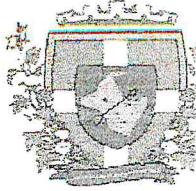
Art. 20. O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I- Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;
- II- Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III- Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, *in loco*;
- IV- Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional ou regulamentada por lei (áreas médicas, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;
- V- Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por lei.



CONSELHO TUTELAR DE MILAGRES
DE MÃO DADAS EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTES

Lei Municipal nº. 1.338, de 28 de março de 2019.
MILAGRES-CEARA.



Art. 21. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 22. Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, conforme o artigo 3º desta lei, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em lei.

Parágrafo Único – Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 23. Quando constatar que a matéria não é de sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único. Durante o procedimento de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida à necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 24. Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único- Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da lei federal 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 25. Quando o fato se enquadrar na hipótese no artigo 220, § 3º, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, que se proceda na forma da lei federal 8.069/90.

Art. 26. O Conselho Tutelar, para a execução deverá:

- I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes aos pais ou responsáveis;
- II. Representar formalmente ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para a responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

Art. 27. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 28. Cabe ao poder executivo fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

- I. O Conselho Tutelar fará os atendimentos iniciais em formulário próprio do SIPIA, sendo sua atribuição a alimentação desse Banco de Dados ou similar que o venha substituir;
- II. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existente;
- III. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas as demandas e deficiências da políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

Da Organização

Art. 29. O conselho tutelar é composto pela seguinte estrutura administrativa:

- I- Colegiado;
- II- Coordenador;
- III- Vice-Coordenador;
- IV- Secretário

DO COLEGIADO

Art. 30. O Conselho Tutelar se reunirá ordinariamente de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias especificadamente nas sextas-feiras, das 13h às 17h, em sua sede, com quórum deliberativo de maioria simples, para estudo de casos, planejamento e avaliação das ações realizadas, análise prática, referendando eventuais medidas tomadas individualmente em ocasiões excepcionais.

§ 1º. De cada reunião ordinária será lavrada uma ata, registrando os assuntos tratados e deliberações tomadas, fazendo constar as ausências dos Conselheiros, justificadas ou não, e será arquivada em meio eletrônico imprimindo-se uma via para assinatura dos Conselheiros Tutelares presentes, para guardar em arquivo convencional.

§ 2º. Todos os Conselheiros deverão comparecer a sede do Conselho Tutelar de segunda à sexta-feira, das 07h:30min às 11h:30min e de 13h:30min às 17h:30min, para cumprimento de carga horária de 08 (oito) horas diárias, conforme escala de trabalho definida pelo Colegiado e divulgada na sede do Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, Secretárias Municipais, Escolas Públicas e Privadas, Fórum e demais instituições que se fizerem necessários.

§ 3º. Fica garantido que sempre, haverá na Sede do Conselho Tutelar, a presença fixa de pelo menos 01 (um) Conselheiro Tutelar, organizando-se o serviço para que tal fato aconteça. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva garantindo sua atuação pela defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 4º. A partir das 18h, sábados, domingos e feriados haverá sempre dois Conselheiro de sobreaviso, conforme escala de serviço baixado pelo Plenário e

afixado na sede do Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, Secretárias Municipais, Escolas Públicas e Privadas, Fórum, Ministério Público e demais instituições que se fizerem necessários.

§5º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente ou no mínimo, três Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§6º. As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

Art. 31. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 1º. As decisões serão comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 2º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 3º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 4º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 32. O CONSELHO TUTELAR subsidiará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (COMDICA), na elaboração de projetos, às prioridades do atendimento a criança e ao adolescente, informando através de relatórios trimestrais de suas ações e com a alimentação do Banco de Dados do SIPIA- Sistema de Informação para a Infância e Juventude.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO

Art. 33. O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Coordenador, um Vice Coordenado e um Secretário.

§ 1º. O mandato terá duração de 02 (dois) anos, permitido recondução ilimitada aos cargos respectivos, sendo realizada nova eleição até o ultimo dia útil, da última semana que termina o mandato.

§ 2º. Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice Coordenador ou secretária (o).

Art. 34. As candidaturas aos cargos de coordenação serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse e registrada em ata, com assinatura dos 05 (cinco) membros.

§ 1º. A votação será aberta, devendo cada Conselheiro votar em até 03 (três) candidatos;

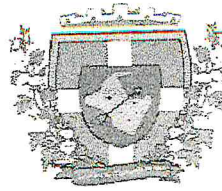
§ 2º. Os mais votados serão, pela ordem, o Coordenador; Vice Coordenador e (o) a Secretária (o);

§ 3º. No caso de empate, será escolhido respectivamente Coordenador, Vice Coordenador e o Secretário (a), os que tiveram melhor desempenho na prova de conhecimento de Legislação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUBSEÇÃO I - ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 35. São atribuições do Coordenador:

- I - coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II - convocar as sessões extraordinárias;
- III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- IV - assinar a correspondência oficial do Conselho;
- V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;



VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

VIII - enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de escala de plantões dos Conselheiros;

IX - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

SUBSEÇÃO II - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 36. São atribuições do Secretário:

I - distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas às situações de dependência, especialização ou compensação;

II - Manter cadastro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, par. único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90;

III - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

IV - preparar, junto com o Presidente, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

V - lavrar as atas respectivas sessões;

- VI - manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;
- VII - cuidar dos serviços de datilografia e expedição de documentos no que se refere as deliberações do colegiado;
- VIII - participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- IX - agendar os compromissos dos Conselheiros;
- X - elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município;

SEÇÃO III - ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO

Art. 37. A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

- I- Proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;
- II- Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho Tutelar nos horários previstos para o atendimento ao público;
- III- Discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;
- IV- Discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;
- V- Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- VI- Visitar a família da criança e adolescente cuja verificação lhe couber;
- VII- Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.
- VIII- Depois de confirmada violência, o colegiado abrirá prontuário para acompanhamento do caso específico.

Parágrafo Único- É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, conjugue, companheiro (a) ou parente seu ou do cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 38. É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I. Usar da função em benefício próprio;
- II. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI. Deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;
- VII. Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da lei;
- VIII. Receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX. Exercer a função de Conselheiro Tutelar quando estiver em pleno gozo de férias, licença, afastamento por qualquer decisão do Colegiado.

SEÇÃO I

DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS AO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. O advogado com procuração jurídica, terá direito a ter acesso a documentos que interessem a seu cliente, juntos ao Conselho Tutelar. (Artigo 7º, incisos XIII e XV do EOAB).

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar, terá um prazo de 48h para atender.

Art. 40. O Conselheiro Tutelar que fornecer algum documento a qualquer profissional liberal, sem conhecimento e aprovação do colegiado mediante

reunião ordinária, registrado em ata, pela maioria simples, implicará falta funcional, com sanção prevista no artigo 51, II, deste regimento.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E GARANTIA

Art. 41. Considerando a qualidade de membros eleitos por mandato para a função de Conselheiro (a) Tutelar, em conformidade com Lei Municipal Nº 1.338/19, artigo 30, os Conselheiros Tutelares não pertencerão ao quadro de servidores do município, mas perceberão a título de remuneração valor de R\$ 1.567,50 (hum mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme artigo 30 da Lei Municipal 1.367/2020.

- I- O exercício da função de Conselheiro Tutelar, não caracteriza vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, tratando-se de um mandato a termo.
- II- A Administração assegurará revisão geral anual da remuneração percebida pelos Conselheiros Tutelares, sempre na mesma data sem distinção de índices, por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo que deverá ser publicada até 31 de março de cada ano, conforme disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 42. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

- I. Cobertura previdenciária
- II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. Licença-maternidade;
- IV. Licença-paternidade;
- V. Gratificação Natalina.

Parágrafo Único: Sendo o candidato eletivo, servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de Conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento das funções obrigatório.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 43. Aplica-se ao Conselho Tutelar e a seus membros o impedimento estabelecido no art. 140 e no parágrafo único da Lei Federal 8.069/90 e no art. 42 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2010, do CONANDA.

Art. 44. Nos casos de impedimento e afastamentos legais, os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados pela Secretária de Trabalho e Assistência Social para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

Parágrafo Único: a homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implica na perda do mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

SEÇÃO IV DOS DEVERES

Art. 45. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.

- I. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Milagres para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração;
- II. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- III. Depois de encaminhado, analisado e retornado ao Colegiado, com as alterações ou não do Conselho Municipal, caberá ao colegiado do Conselho Tutelar aprovar ou não aprovar, as alterações impostas por este Conselho Municipal.

Art. 46. O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se uma jornada de oito horas diárias.

- I. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual, salvo as previsões legais;
- II. Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de sobreaviso, por rodízio, nas noites de segunda a sexta-feira a partir das 18h, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar;
 - a) As escalas de sobreavisos nas noites de segunda a sexta-feira e sábados, domingos e feriados serão definidas em reunião realizada pelo Colegiado mensalmente, devendo estar disponibilizadas até o dia

05 (cinco) de cada mês em flanelógrafo na sede do Conselho Tutelar e devendo ainda ser encaminhada cópia para todas as repartições públicas e privadas do município.

- III. O disposto do *caput* desse artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de
- IV. entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

SEÇÃO V DA VACÂNCIA

Art. 47. Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I. Falecimento;
- II. Renúncia;
- III. Perda do mandato, por condenação em sentença judicial transitada em julgado pela prática de crime previsto na legislação penal ou legislação penal extravagante.

SEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Art. 48. A perda do mandato dos Conselheiros Tutelares será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Milagres-CE (COMDICA), na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. For condenado em sentença judicial transitada em julgado, por crime;
- II. For condenado em decisão judicial irrecorrível, por infração administrativa as normas da lei federal nº 8.069/90;
- III. Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;
- IV. Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas nos artigos 11, 38, 39 da Lei Municipal 1.338/19;
- V. Usar da função em benefício próprio;
- VI. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- VII. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VIII. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho;

- IX. Faltar, 15 dias consecutivos ou alternados, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano;
- X. Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;
- XI. Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- XII. Descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo 38 da Resolução Nº 170/2014- CONANDA e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar;
- XIII. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- XIV. Opor-se com resistência injustificada ao andamento dos serviços do Conselho Tutelar.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, caso comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§ 2º. Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetros o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

Art. 49. Os Conselheiros Tutelares ficam sujeitos também as sanções disciplinares de advertência reservada e censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática funcionais graves.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 50. Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte do conselheiro tutelar, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º. De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de 10 dias;

§ 2º. Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação liminar do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que com base no Regimento Interno do Conselho Tutelar analisará qual o grau da falta;

§ 3º. Tratando-se de falta leve o colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente aplicará a sanção própria, caso julgar cabível;

§ 4º. Tratando-se de faltas moderadas e graves ou de abandono de função, a Secretaria do Trabalho e de Assistência Social instaurará processo administrativo disciplinar, sob responsabilidade do COMDICA, que designará dentre seus membros, paritariamente, comissão de inquérito para apuração, reservado o julgamento ao plenário do Conselho;

§ 5º. O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo COMDICA, através da Resolução, assegurando-se ao Conselheiro Tutelar indiciado, ampla defesa técnica-jurídica e procedimento contencioso.

Art. 50-A. Conforme o preconizado no Art. 41, § 2º, da Lei Municipal nº 1.338/2019, a título de rol exemplificativo, ficam definidos os seguintes parâmetros para a aplicação de falta funcional:

I- É considerada falta leve:

- O não cumprimento de prazos na entrega de documentos solicitados pelos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos- SGD;
- Faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano.

II- É considerada falta moderada:

- *Recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;*
- Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição;
- Abusando da autoridade que lhe foi conferida.

III- É considerada falta grave:

- Usar da função em benefício próprio;
- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão do Colegiado do Conselho Tutelar;
- Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- Deixar de alimentar o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência-SIPIA;
- Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
- Receber, em razão do cargo, honorário, gratificações, custas, emolumentos e diligências.

Art. 51. O procedimento a ser instaurado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos membros do COMDICA, em reunião convocada especialmente para tal fim, garantindo-se amplo direito de defesa ao acusado.

Parágrafo Único: A penalidade aprovada em Plenário do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao COMDICA, expedir Resolução específica declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito municipal dará posse ao primeiro suplente.

Art. 52. Concluído o COMDICA, pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 53. Compete ao COMDICA, apuração de irregularidades cometidas pelos conselheiros tutelares no exercício de sua função e tomar as devidas providências que lhes são cabíveis:

§1º. Instaurar e conduzir o PAD para apurar eventual irregularidade cometida por conselheiro tutelar no exercício da função;

§2º. Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;

§ 3º. Encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo municipal para decisão.

Art. 54. O PAD também poderá ser instaurado pelo COMDICA de Milagres/CE mediante denúncia de qualquer cidadão.

I. A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão ao COMDICA desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro;

- II. As denúncias anônimas não serão atendidas pelo COMDICA;
- III. Quando a falta cometida pelo conselheiro constituir delito, caberá ao COMDICA, concomitantemente ao PAD, oferecer denúncia ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 55. O processo administrativo disciplinar é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 56. Como medida cautelar a fim de que, o conselheiro tutelar processado não venha a influir na apuração de irregularidade, o COMDICA, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até 45 (quarenta e cinco) dias sem prejuízo da remuneração.

Art. 57. Poderão ser aplicadas aos conselheiros tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita;
- II. Suspensão não remunerada das funções;
- III. Perda do mandato

§ 1. A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente;

§ 2º. A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 01 (um) a 03 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 58. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na lei nº 1.019/2014.

CAPÍTULO VII

DA ÁREA DE ATUAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 59. O Conselho Tutelar de Milagres/Ce, atuará nos limites do município de Milagres/CE, observando-se o disposto no artigo 147, I e II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 60. A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre à criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Art. 61. Nos casos de direitos ameaçados ou violados praticados contra criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art. 62. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou local da sede da instituição que acolher a criança ou adolescente.

Art. 63. A requisição de certidões de nascimento e do óbito junto ao Cartório onde for inscrito o nascimento ou óbito, deve ter elementos indicativos do registro, tais como local, data de nascimento provável, filiação da criança ou adolescente.

Parágrafo Único: Em caso de criança ou adolescente atendido que não possui registro de nascimento, se oficiará ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 64. A expedição de notificações pelo Conselho tutelar tem por objeto dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, devendo ser expedida por ocasião em que razão de um procedimento determinado, instaurando para a resolução de um caso concreto.

Art. 65. O conselheiro de sobreaviso que seja acionado para atendimento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes, deverá fazer registro escrito de todos casos atendidos e dos encaminhamentos dados, socializando com os demais conselheiros tutelares no primeiro dia útil após o seu período de sobreaviso; eventuais correspondências expedidas no período deverão ser feitas em papel próprio do Conselho Tutelar, sempre com uma via permanecendo em poder do conselheiro para integrar os arquivos do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: O conselheiro tutelar que atuar estando de férias, de folga ou com qualquer outro impedimento implicará sanção administrativa prevista no artigo 51, III deste regimento.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES DE ATENDIMENTO

ART. 66. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento a crianças e adolescentes que desenvolvam programas do artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de visita realizada por um ou mais de um de seus

membros, verificando o cumprimento do estabelecimento no artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborando ao final Termo de Inspeção, que conterà:

- I- Data e horário da visita;
- II- Indicação dos(s) Conselheiros (as) responsáveis pela visita;
- III- Qualificação da entidade visitada;
- IV- Qualificação de quem acompanhou a visita do CT;
- V- Caracterização da entidade;
- VI- Eventuais irregularidades encontradas e orientações dadas.

Art. 67. As visitas de fiscalização serão efetivadas pelo menos a cada 2 vezes no ano, de acordo com o cronograma anual de visitas a ser preparado pelo Conselho Tutelar ou sempre que chegar uma denúncia de irregularidade em entidade de atendimento.

Parágrafo Único – Cada entidade deverá ser visitada pelo menos 02 vezes por ano.

Art. 68. Constada irregularidade em entidade de atendimento o Conselho Tutelar representará ao Poder Judiciário para fins de formalização da apuração da irregularidade em entidade de atendimento e aplicação das penas previstas no artigo 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrente do procedimento a ser instaurado com base no artigo 191 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 69. A representação será formalizada em documento contendo:

- I- Indicação da autoridade judiciária a ser dirigida;
- II- Qualificação da entidade representada e de seu representante legal;
- III- Exposição sumária dos fatos ocorridos;
- IV- Formulação de pedido, com orientação de profissional habilitado, requisitando provas documentais e de resultado de perícia.

CAPÍTULO VIII

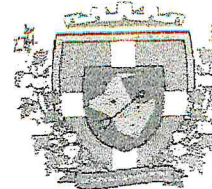
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. O presente Regimento Interno pode ser alterado a cada 02 anos, a partir da proposição de qualquer membro do Conselho, desde que seja encaminhada para o COMDICA, conforme procedimento formal e quando retornada, ser aprovada por maioria simples, ou seja 03 (três) conselheiros e desde aprovado.



**CONSELHO TUTELAR DE MILAGRES
DE MÃO DADAS EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTES**

**Lei Municipal nº. 1.338, de 28 de março de 2019.
MILAGRES-CEARA.**



Art. 71. Este regimento Interno entrará em vigor após aprovado pelos conselheiros tutelares, por maioria simples e encaminhado ao Chefe do Executivo para regulamentar através de Decreto Municipal e será afixado em local visível na sede do Conselho tutelar e encaminhado cópia ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 72. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judicial, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 73. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições encontradas no Regimento Interno anterior.

Milagres – Ceará, 18 de outubro de 2021.

CÍCERO ARAÚJO SANTANA

Cláudia Costa Martins
Conselheiro Tutelar
Portaria Nº 026/2020

CLAÚDIA COSTA MARTINS

Dayck Everton Souza
Conselheiro Tutelar
Portaria Nº 029/2020

DAYCK EWERTON SOUZA

RICARDO PEREIRA LEANDRO

Rosana Alves Leite Félix
Conselheiro Tutelar
Portaria Nº 027/2020

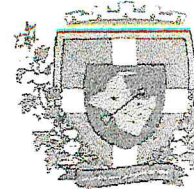
ROSANA ALVES LEITE FÉLIX

Rua Abílio Cruz, nº43, Centro, Milagres-CE, CPF:63.250-000, TEL. (88)3553-5333
Email:conselhotutelarmilagres@outlook.com



CONSELHO TUTELAR DE MILAGRES
DE MÃO DADAS EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTES

Lei Municipal nº. 1.338, de 28 de março de 2019.
MILAGRES-CEARA.





ANUNCIE AQUI

Publique! Transpareça!

Rua Helena Mendonça De Figueiredo - 200
Fone: (88) 3553-1255
asscom.milagres@gmail.com

Acesse:

www.milagres.ce.gov.br